

PARECER Nº 312/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.033312/2013-67
 INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Assunto: Multa por Infração a CBAer - Recurso à Diretoria Colegiada.

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre admissibilidade de recurso à Diretoria Colegiada da ANAC interposto pela Empresa AEROBRAN TAXI AEREO LTDA.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Decisão Monocrática 2ª Instância	Prescrição Intercorrente
00058.033312/2013-67	653069169	07907/2013/SSO	Sede da empresa/Nota Fiscal 001322	25/03/2013	30/04/2013	08/07/2013	15/01/2016	04/03/2016	Não consta Recurso	Não consta	05/12/2017	04/12/2020

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBAer.

Infração: emitir notas fiscais sem discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves empregadas.

Proponente: [Saias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso à Diretoria Colegiada da ANAC interposto pela AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração nº. 07907/2013/SSO, lavrado em 30/04/2013, (fl. 18).

2. **Auto de Infração - AI e Relatório de Fiscalização - RF (fls. 01 à 02)** - O AI e o RF que deram origem ao presente processo capitularam a conduta do interessado no Artigo 302, Inciso III, alínea "e", do CBAer, descrevendo em síntese que:

Histórico: No dia 25 de março de 2013, em auditoria de acompanhamento de base principal de operações da Aerobran Taxi Aéreo LTDA, a fim de avaliar as condições operacionais e cumprimento do RBAC 135 e legislações correlatas, foi encontrada a seguinte não conformidade quando da análise das notas fiscais emitidas pela empresa:

A nota fiscal nº 001322, emitida em 28/12/2012, não apresenta as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada na execução do serviço aéreo, contrariando o disposto no Art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2011.

Face ao exposto, a Aerobran Taxi Aéreo Ltda. descumpriu a Portaria 190/GC-5, no seu Art. 22, incorrendo em infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Inciso (III), Alínea "u".

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** - no RVSO (fls. 03 à 17) – a fiscalização desta ANAC apontou uma série de irregularidades passíveis de aplicação de penalidade e recomendou a imediata suspensão das operações da empresa, de maneira cautelar, uma vez que a mesma não possui condições de segurança para manter seus voos[...]

4. Em seu RVSO, a fiscalização recomendou também o início do processo de cassação do certificado do operador, e de sua autorização operacional, mais uma vez no interesse da segurança, ante o histórico do operador em desprezar as determinações da ANAC de maneira deliberada, ao menos para coibir o fechamento de contratos e participação em concorrências comerciais por parte do operador.

HISTÓRICO

5. **Defesa prévia (DP)** - A empresa apresentou Defesa protocolada nesta Agência, em 02/08/2013 (fls. 21 à 25).

6. **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - A Superintendência de Segurança Operacional - SPO, por meio da ACPI/SPO (unidade julgadora de 1ª Instância) decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.000,00, em 15/01/2016, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 28 à 31).

7. **Recurso à DC1** - Não consta dos autos que a autuada tenha apresentado Recurso à Decisão de 1ª Instância, mas consta que ela protocolou nessa Agência o Pedido de Revisão (DOC SEI nº 0861206).

8. **Decisão Monocrática de 2ª Instância** - Após analisar o Pedido de Revisão, a ASJIN decidiu por não admitir o referido pedido de revisão, mantendo o valor da sanção aplicada pelo setor competente de 1ª Instância (DOC SEI nº 1271017).

9. **Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC** - Após ser notificada da Decisão que inadmitiu a revisão da Decisão de 1ª Instância (DOC SEI nº 1338148), conforme comprova o AR datado de 21/12/2017 (DOC SEI nº 1377730), a autuada apresentou o presente Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em 22/12/2017 (DOC SEI nº 1414237).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

10. O Art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, estabelece que caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

11. No presente processo, a autuada não apresentou Recurso à 2ª Instância e a Decisão de 1ª Instância decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.000,00, em 15/01/2016, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 28 à 31).

12. Portanto, nesse caso, o Recurso à Diretoria Colegiada não pode ser admitido, por não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 26 da IN ANAC nº 08, de 2008, ressaltando-se que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

13. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, e com base no Art. 27 da IN ANAC nº 08, de 2008, o qual estabelece que a admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017), sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada em 1ª Instância.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.033312/2013-67	653069169	07907/2013/SSO	Sede da empresa/Nota Fiscal 001322	25/03/2013	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;</i> <i>emitir notas fiscais sem discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves empregadas.</i>	Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBAer, combinado com o art. 22, da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2011.	R\$ 4.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 15/02/2018, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1523896** e o código CRC **41F6A0A0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 338/2018

PROCESSO Nº 00058.033312/2013-67

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Assunto: **Multa por Infração ao CBAer - Recurso à Diretoria Colegiada - Inadmitido.**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1523896), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Acrescento.

2. Entendo trâmite regular do feito. Houve autuação da qual o interessado tomou ciência; apresentação de defesa; decisão de primeira instância motivada, considerando todos os elementos constantes dos autos e proferida pela autoridade competente; atuado notificado regularmente em 04/03/2016; o interessado não apresentou Recurso, apresentou em 30/06/2017 pedido de Revisão que foi inadmitida, interpondo posteriormente recurso à 3ª instância. Considero preservada a regularidade processual.

3. As alegações trazidas no pleito revisional foram todas analisadas, conforme se observa do Parecer 355(SEI)/2017/ASJIN (SEI 1271017):

(...)

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, apresentou PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, alegando:

- a) a Agência emite Autos de Infração sem materializar o que os gerou, sem afirmar quais foram as circunstâncias agravantes ou atenuantes que os motivaram e que este expediente estaria eivado de máculas sem as elencar;
- b) que a ausência da notificação válida da Decisão de Primeira Instância lhe teria gerado cerceamento de Defesa;
- c) argui acerca do valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original e assim, questiona por não haver ocorrido a Segunda instância obrigatória face à Constituição Federal.

Assim, requer a reapreciação do Processo em sua totalidade, que seja acolhido o Pedido de Revisão face à Decisão de Segunda Instância e, por fim, seja emitida uma Certidão Negativa com efeitos Positivos.

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/11/2017.

(...)

Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

Em seu pedido revisional alega que a Notificação, por meio de Aviso de Recebimento, não menciona os motivos da aplicação da penalidade, bem como as circunstâncias que dela provieram, configurando, assim, segundo seu entendimento, cerceamento de defesa, por inobservância ao contraditório. Em sequência, dessa ausência de ampla defesa e contraditório teria gerado a nulidade do processo em questão, consequentemente do Auto de infração que o gerou.

Não se configura tal argumento, haja vista que ao interessado fora dada ampla oportunidade de

manifestar-se sobre os fatos a que ele lhe foram imputados lhe sendo franqueado o acesso a integralidade dos processos a qualquer tempo. Repise-se: houve notificação válida de todos os atos administrativos, validade essa confirmada **por Aviso de Recebimento à folha 20, acerca da lavratura do Auto de infração, e da Decisão de Primeira Instância Administrativa, a folha 34, bem como das assinaturas apostas ao Relatório RVS0/14478/2013, de 05/04/2013, à folha 21.**

Assim, afasta-se integralmente a sugestão de mácula ao contraditório e à ampla defesa da Administrada. Além disso, essa regularidade já havia sido atestada quando da decisão de Primeira Instância, não configurando situação nova ou relevante para alterar a sanção do caso.

Quanto à alegação de invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados.

Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

- a) surgimento de fatos novos;
- b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da

ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente,

emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de Defesa por ausência de notificação, haja vista constar dos Autos, conforme A.R. DOC SEI nº 0857036.

Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar as cópias das Notas Fiscais juntos aos autos, objetos esses que geraram tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

Assim, no caso em tela, não podemos considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos

4. Naquela oportunidade, as alegações apresentadas pelo interessado foram consideradas insuficientes para configurar "circunstância relevante capaz de justificar a inadequação da sanção aplicada", razão pela qual se defende regular o ato que inadmitiu a Revisão.

5. Da mesma sorte, não houve prolação de decisão de segunda instância no caso porque o autuado deve o recurso inadmitido por ter sido interposto do prazo (art. 63, inciso I, da Lei 9.784/1999).

Considerando a notificação da decisão condenatória de primeira instância datada de 04/03/2016 (Aviso de Recebimento - AR SEI 0857036), o prazo limite para o ato por parte do autuado se esgotara 10 (dez) dias após o recebimento do AR.

6. Isso posto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e considerando ainda o disposto no Art. 27 da IN ANAC nº 08, de 2008, o qual estabelece que a admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017) **DECIDO:**

7. **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada em 1ª Instância.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.033312/2013-67	653069169	07907/2013/SSO	Sede da empresa/Nota Fiscal 001322	25/03/2013	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; emitir notas fiscais sem discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves empregadas.</i>	Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBAer, combinado com o art. 22, da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2011.	R\$ 4.000,00

8. À Secretaria.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1523990** e o código CRC **13082FA2**.